



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

LEI Nº 1734, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.

“INSTITUI PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE PIRAJUBA EM DECORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PELA PANDEMIA DE COVID - 19”.

O povo do Município de Pirajuba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Extraordinário de Regularização de Débitos com o Município de Pirajuba, em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID – 19, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Poderão aderir ao Programa pessoas físicas e jurídicas, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, devendo o interessado aderir ao Programa na forma estabelecida nesta lei.

Art. 3º - O Programa será oferecido aos contribuintes interessados que formalizarem adesão, por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do início do Programa.

Parágrafo único – Caberá ao Poder Executivo Municipal definir a data do início do Programa, observando-se que o prazo de 90 (noventa) dias para adesão ao Programa não pode ultrapassar o exercício de 2021.

Art. 4º - Serão objeto do Programa todos os débitos decorrentes locação de prédios e espaços públicos, tarifas de caçamba, prestação de serviços funerários, bem como todos os tributos inscritos em dívida ativa, executados ou





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

protestados, excluindo-se os demais débitos não tributários, especialmente aqueles oriundos de alienação de imóveis.

Art. 5º - O Programa englobará as seguintes reduções do valor consolidado do débito:

I – de 90% (noventa por cento) das multas de mora e dos juros, para pagamento à vista;

II – de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e dos juros, para pagamento parcelado, em 06 (seis) parcelas mensais e fixas.

Art. 6º - A adesão ao Programa e posterior inadimplência de pagamento, seja à vista ou parcelado, implicará no retorno dos encargos que compunham o débito em sua totalidade.

Art. 7º - Dar-se-á a baixa dos débitos protestados e/ou executados junto aos órgãos competentes somente quando do pagamento integral de todas as parcelas assumidas.

Art. 8º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Pirajuba,
Aos 19 de fevereiro de 2021.


AIRTON ALVES
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pirajuba/MG	
Atendendo ao dispositivo no art. 174 da LOM - Lei Orgânica Municipal certifico e dou fé que nesta data fiz publicar o expediente, em referência no mural do átrio da Prefeitura Municipal de Pirajuba.	
Pirajuba, 19/02/2021	
Nome:	Tatiane Cruz de Farias
Ass.:	Farias Masp.: 995

